

# **PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO JERONIMO DA SERRA .PR**

## **Lei nº 73/95**

***Dispõe sobre o Estatuto e o Regime Jurídico Único dos servidores Públicos do Município, das Autarquias e das Funções Municipais.***

**O Prefeito Municipal de São Jerônimo da Serra, Estado do Paraná, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte lei:**

### **TITULO I DISPOSIÇÕES GERAIS**

#### **CAPITULO I DO REGIME JURIDICO**

Art. 1º - O regime jurídico único dos servidores públicos do Município de São Jerônimo da Serra, bem como o de suas autarquias e das Fundações Públicas, é o estatuto instituído por Lei.

Art. 2º- Para os efeitos desta Lei, Servidores são funcionários legalmente investidos em cargos públicos, de provimento efetivo, ou comissão

Art. 3º - Cargo Público é o conjunto de instruções e responsabilidades previstas na estrutura organizacional que deve ser cometido a um funcionário.

Art. 4º - Os cargos de provimento da administração pública Municipal direta, das autarquias e das fundações públicas serão organizados em carreiras.

Art. 5º - As carreiras serão organizadas em cargos observadas a escolaridade e a qualificação profissional exigidas, bem como a natureza e complexidade das atribuições a serem exercidas por seus ocupantes na forma prevista na legislação específica.

Art. 6º - É proibido o exercício gratuito de cargos públicos salvo nos casos previstos em Lei.

#### **CAPITULO II DO PROVIMENTO**

##### **Seção I Disposições Gerais**

Art. 7º - São requisitos básicos para ingresso no serviço público:

- I. a nacionalidade brasileira;
- II. o gozo dos direitos políticos;
- III. a quitação com as obrigações militares e eleitorais;

IV. a idade mínima de 16(dezesseis) anos.

§ 1º - As atribuições do cargo pode justificar a exigência de outros requisitos estabelecidos por Lei.

§ 2º - As pessoas portadoras de deficiência é assegurado o direito de se inscrever em concurso público para provimento de cargo cujas atribuições sejam compatíveis com a deficiência de que são portadores, e para as quais serão reservadas até 3% (três por cento) das vagas oferecidas no concurso.

Art. 8º - O provimento dos cargos públicos far-se-á mediante ato da autoridade competente de cada poder, do dirigente superior de autarquia ou fundação pública.

Art. 9º - A investidura em cargo público ocorrerá com a posse.

Art. 10º - São formas de provimento em cargo público:

- |               |                 |                     |
|---------------|-----------------|---------------------|
| I. nomeação;  | IV readaptação; | VI. aproveitamento; |
| II. promoção; | V. reversão;    | VII. reintegração   |
| III. acesso;  |                 |                     |

## Seção II Da Nomeação

Art. 11º - A nomeação far-se-á:

- I. em caráter efetivo, quando se trata de cargo isolado ou de carreira;
- II. em comissão, para cargos de confiança, de livre nomeação e exoneração;

Art. 12º - A nomeação para o cargo isolado ou de carreira depende de prévia habilitação em Concurso público de provas ou de provas e títulos, obedecidos à ordem de classificação e o prazo de sua validade.

§ Único - Os demais requisitos para o ingresso e o desenvolvimento do funcionário na carreira, mediante promoção e acesso, serão estabelecidas pela Lei que fixará diretrizes do sistema de carreira la administração Pública Municipal e seus regulamentos.

## Seção III Do Concurso Público

Art. 13º - A primeira investidura em cargo de provimento efetivo será feita mediante concurso público de provas podendo ser utilizadas, também, provas práticas.

§ Único - Nos concursos para provimento de cargo de nível universitário também poderá ser utilizada prova de título.

Art. 14 - O Concurso Público terá validade de até 2 (dois) anos. podendo ser prorrogado uma única vez, por igual período.

§ 1º - O prazo de validade do concurso e as condições de sua realização serão fixados em edital, que será publicado no órgão oficial do Município.

§ 2º - Não se abrirá novo concurso enquanto houver candidato aprovado em concurso anterior, em prazo de validade ainda não expirado.

Art. 15º - O edital do concurso estabelecerá os requisitos a serem satisfeitos pelos candidatos.

## Seção IV Da Posse e do Exercício

Art. 16º - Posse é a aceitação expressa das atribuições, deveres e responsabilidades inerentes ao cargo público, com o compromisso de bem servir, formalizada com a assinatura do termo pela autoridade competente e pelo empossado.

§ 1º - A posse ocorrerá no prazo de 30 (trinta) dias contando da publicação do ato de provimento, prorrogável por mais 30 (trinta) dias, a requerimento do interessado.

§ 2º - Em se tratando de funcionário em licença, ou afastado por qualquer outro motivo legal, o prazo será contado do término do impedimento.

§ 3º - A posse poderá dar-se mediante procuração específica.

§ 4º - Só haverá posse nos cargos de provimento por nomeação.

§ 5º - No ato da posse o funcionário apresentará obrigatoriamente declaração dos bens e valores que constituem seu patrimônio e declaração quanto ao exercício de outro cargo, emprego ou função pública.

§ 6º - Será tomado sem efeito o ato de provimento, se a posse não ocorrer no prazo previsto no § 1º.

Art. 17º - A posse em cargo público dependerá de prévia inspeção médica oficial.

§ Único - Só poderá ser empossado aquele que for julgado apto física e mentalmente para o exercício de cargo.

Art. 18º - Exercício é o efetivo desempenho das atribuições do cargo.

§ Único - A autoridade competente do órgão ou entidade para onde for designado o funcionário competente dar-lhe exercício.

Art. 19º - O início, a suspensão, a interrupção e o reinício serão registrados no assentamento individual do funcionário.

§ Único - Ao entrar em exercício o funcionário apresentará, ao órgão competente, os elementos necessários ao assentamento individual.

Art. 20º - A promoção ou o acesso não interrompe o tempo de exercício que é contado no novo posicionamento na carreira a partir da data da publicação do ato que promover ou ascender o funcionário.

Art. 21º - O funcionário que deva ter exercício em outra localidade terá 30 (trinta) dias de prazo para fazê-lo, incluindo neste tempo o necessário ao deslocamento para a nova sede, desde que impliquem mudança de seu domicílio.

§ Único - Na hipótese de o funcionário encontrar-se afastado legalmente, o prazo a que se refere este artigo contando a partir do término do afastamento.

Art. 22º - O ocupante do cargo de provimento efetivo fica sujeito até 44 (quarenta e quatro) horas semanais de trabalho, salvo quando for estabelecida duração diversa.

§ Único - O exercício do cargo em comissão exigirá de seu ocupante integral dedicação ao serviço, podendo ser convocado sempre que houver interesse da Administração.

## Seção V Da Estabilidade

Art. 23º - São estáveis, após 2 (dois) anos de efetivo exercício, os servidores nomeados em virtude de habilitação em concurso público.

Art. 24º - O funcionário estável só perderá o cargo em virtude de sentença judicial transitada em julgado ou de processo administrativo disciplinar no qual lhe seja assegurada ampla defesa.

## Seção VI Da Readaptação

Art. 25º - Readaptação é a investidura do funcionário em cargo de atribuições e responsabilidades compatíveis com a limitação que tenha sofrido em sua capacidade física ou mental, verificada em inspeção médica.

§ 1º - Se julgado incapaz para o serviço público, o funcionário será aposentado.

§ 2º - A readaptação será efetiva em cargo de carreira de atribuições fins, respeitada a habilitação exigida.

§ 3º - Em qualquer hipótese, a readaptação não poderá acarretar aumento ou redução de remuneração do funcionário.

## Seção VII Da Reversão

Art. 26º - Reversão é o retomo a atividade de funcionário aposentado por invalidez quando, por junta médica oficial, forem declarados insuficientes os motivos determinantes da aposentadoria.

Art. 27º - A reversão far-se-á no mesmo cargo ou no cargo resultante de sua transformação.

§ Único - Encontrando-se provido este cargo, o funcionário exercerá suas atribuições como excedente, até a ocorrência de vagas.

Art. 28º - Não poderá reverter o aposentado que já tiver completado 65 (sessenta e cinco) anos de idade.

## Seção VIII Do Estágio Probatório

Art. 29º - Ao entrar em exercício, o funcionário nomeado para o cargo de provimento efetivo ficará sujeito a estágio probatório de 24 (vinte e quatro) meses, durante o qual sua aptidão e capacidade serão objeto de avaliação para o desempenho dos cargos, observados os seguintes fatores:

- I. assiduidade;
- II. disciplina;
- III. capacidade de iniciativa;
- IV. produtividade;

V. produção;

VI. responsabilidade.

Art. 30º - O chefe imediato do funcionário em estágio probatório informará a seu respeito reservadamente, 60 (sessenta) dias antes do término do período, ao órgão do pessoal, com relação ao preenchimento dos requisitos mencionados no artigo anterior.

§ 1º - De posse da informação, o órgão de pessoal emitirá parecer concluindo a favor ou contra a confirmação do funcionário em estágio.

§ 2º - Se o parecer for contrário à permanência do funcionário, dar-se-lhe-á conhecimento deste, para efeito de apresentação de defesa escrita, no prazo de 10 (dez) dias.

§ 3º - O órgão de pessoal encaminhará o parecer e a defesa a autoridade municipal competente, que decidirá sobre a exoneração do funcionário.

§ 4º - Se a autoridade considerar aconselhável a exoneração do funcionário, ser-lhe-á encaminhado o respectivo ato, caso contrário fica automaticamente ratificado o ato de nomeação.

§ 5º - A apuração dos requisitos mencionados no artigo 20 deverá processar-se de modo à exoneração, se houver, possa ser feita antes do fim do período do estágio probatório.

Art. 31º - Não ficará dispensado de novo estágio probatório que for nomeado para outro cargo público municipal, que não tenha compatibilidade com o cargo anterior.

## Seção IX Da Reintegração

Art. 32 - Reintegração é a reinvestidura do funcionário no cargo anteriormente ocupado ou no cargo resultante de sua transformação quando avaliada a sua demissão por decisão administrativa ou judicial, com ressarcimento de todas as vantagens.

§ 1º - Na hipótese de o cargo ter sido extinto, o funcionário ficará em disponibilidade, observado o disposto nos artigos 39 a 41.

§ 2º - Encontrando-se provido o cargo, o seu eventual ocupante será conduzido ao cargo de origem, sem direito a disponibilidade remunerada.

## CAPITULO III Do Tempo de Serviço

Art. 33º - A apuração do tempo de serviço será feita em dias, que serão convertidos em anos, considerando o ano como de 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias.

§ Único - Feita à conversão, os dias restantes, até 183 (cento e oitenta e três) dias, não serão computados, arredondando-se para um ano quando excederem este número, para efeito de aposentadoria.

Art. 34º - Além das ausências ao serviço previstas no artigo 113, são considerados como de efetivo exercício os afastamentos em virtude de:

I. férias;

- II. exercício de cargo em comissão ou equivalente em órgão ou entidade federal, estadual, municipal ou distrital;
- III. participação em programa de treinamento instituído e autorizado pelo respectivo órgão ou repartição municipal;
- IV. desempenho de mandato eletivo, federal, estadual, municipal ou do Distrito Federal, exceto para promoção por merecimento;
- V. júri, e outros serviços obrigatórios por Lei;
- VI. Licença prevista nos incisos V. VIII. e IX. do artigo 81.

§ Único - E vedada à contagem cumulativa de tempo de serviço prestado concomitantemente em mais de um cargo ou função, de órgão ou entidade dos poderes da União, Estado, Distrito Federal e Município.

#### CAPITULO IV Da Vacância

Art. 35 - A vacância do cargo público decorrerá de:

- I. exoneração;
- II. demissão;
- III. promoção;
- IV. acesso;
- V. aposentadoria;
- VI. posse em outro cargo inacomodável;
- VII. Falecimento;

Art. 36º - A exoneração de cargo efetivo dar-se-á a pedido do funcionário ou de ofício.

§ Único - a exoneração de ofício dar-se-á:

- I. quando. não satisfeitas as condições do estágio probatório;
- II. quando. por decorrência de prazo, ficar extinta a disponibilidade;
- III. quando. tendo tomado posse. não entrar no exercício.

Art. 37º - A exoneração de cargo em comissão dar-se-á:

- I. a juízo da autoridade competente;
- II. a pedido do próprio funcionário.

Art. 38º - A vaga ocorrerá na data:

- I. do falecimento;
- II. imediata aquela em que o funcionário completar 70 (setenta) anos de idade;
- III. da posse em outro cargo de acumulação proibida.

#### CAPITULO V Da Disponibilidade e do Aproveitamento

Art. 39º - Extinto o cargo ou declarada a sua desnecessidade. o funcionário estável ficará em disponibilidade. com remuneração integral.

Art. 40º - O retomo a atividade de funcionário em disponibilidade far-se-á mediante aproveitamento obrigatório no prazo máximo de 12 (doze) meses em cargo de atribuições e vencimentos compatíveis com o anteriormente ocupado.

§ Único - O órgão de pessoal determinará o imediato aproveitamento do funcionário em disponibilidade em vaga que vier a ocorrer nos órgãos ou entidades da Administração Pública Municipal.

Art. 41º - O aproveitamento de funcionário que se encontre em disponibilidade dependerá de prévia comprovação de sua capacidade física e mental, por junta médica oficial.

§ 1º - Se julgado apto. o funcionário assumirá o exercício no cargo no prazo de 30 (trinta) dias, contados da publicação do ato de aproveitamento.

§ 2º - Verificada a incapacidade definitiva, o funcionário em disponibilidade será aposentado.

Art. 42º - Será tomado sem efeito o aproveitamento e extinta a disponibilidade se o funcionário não entrar em exercício no prazo legal, salvo em caso de doença comprovada por junta médica oficial.

§ 1º - A hipótese prevista neste artigo configura abandono de cargo apurado mediante inquérito ou forma desta Lei.

§ 2º - Nos casos de extinção de órgão ou entidade, os funcionários estáveis que não puderem ser redistribuídos, na forma deste artigo, serão colocados em disponibilidade, até seu aproveitamento.

## CAPITULO VI Da Substituição

Art. 43º - A substituição será automática ou dependerá de ato da Administração.

§ 1º - a substituição será gratuita, salvo se exceder 30 (trinta) dias, quando será remunerada por todo o período.

§ 2º - No caso de substituição remunerada, o substituto perceberá o vencimento do cargo em que se der a substituição, salvo se optar pelo seu cargo.

§ 3º - Em caso excepcional, atendida a convivência da Administração, o titular do cargo de direção ou chefia poderá ser nomeado ou designado, cumulativamente, como substituto para designação do titular nesse caso, somente perceberá o vencimento correspondente a um cargo.

## TITULO II Dos Direitos e Vantagens

### CAPITULO I Dos Vencimentos e da Remuneração

Art. 44º - Vencimento é a retribuição pecuniária pelo exercício do cargo público, com valor fixado em Lei, nunca inferior a um salário mínimo, reajustado periodicamente de modo a preservar-lhe o poder aquisitivo sendo a sua vinculação, ressalvado o disposto no inciso XIII do artigo 37 da Constituição Federal.

Art. 45º - Remuneração é o vencimento dos cargos, acrescido das vantagens pecuniárias, permanentes ou temporárias, estabelecida em Lei.

§ 1º - O vencimento dos cargos públicos é irredutível.

§ 2º - É assegurada a isonomia de vencimento para cargos de atribuições iguais ou assemelhadas do mesmo Poder ou entre funcionários dos Poderes, ressalvadas as vantagens de caráter individual e as relativas à natureza ou a local de trabalho.

Art. 46º - Nenhum funcionário poderá perceber, mensalmente, a título de remuneração, importância superior à soma dos valores percebidos como remuneração, em espécie, a qualquer título, no âmbito dos respectivos Poderes, pelo Prefeito e Presidente da Câmara Municipal.

Art. 47º - A menor remuneração atribuída aos cargos públicos não será inferior ao salário mínimo.

Art. 48º - O funcionário perderá:

I. a remuneração dos dias que faltar ao serviço, salvo falta justificada com atestado médico;

II. a parcela de remuneração diária, proporcional aos atrasos ausências e saídas antecipadas iguais ou superiores a 60 (sessenta) minutos.

Art. 49º - Salvo por imposição legal, ou mandado judicial, nenhum desconto indicará sobre a remuneração ou provento.

§ Único - Mediante autorização do servidor poderá ser efetuado desconto de sua remuneração em favor de entidade sindical excetuada a contribuição sindical obrigatória prevista em seu estatuto.

Art. 50º - As reposições e indenizações ao Erário serão descontadas em parcelas mensais não exercentes à décima parte da remuneração ou provento.

§ Único - Independentemente do parcelamento previsto neste artigo, o recebimento de quantias indevidas poderá implicar processo disciplinar para apuração das responsabilidades e aplicação das penalidades cabíveis.

Art. 51º - O funcionário em débito com o Erário, que for demitido, exonerado ou que tiver a sua aposentadoria ou disponibilidade extinta, terá o prazo de 60 (sessenta) dias para quitá-lo.

§ Único - A não quitação do débito no prazo previsto implica sua inscrição em dívida ativa.

Art. 52º - O vencimento, a remuneração e o provento não serão objeto de arresto, seqüestro ou penhora, exceto nos casos de alimentos resultante de decisão judicial.

## CAPITULO II Dos Benefícios

### Seção Única Da aposentadoria

Art. 53º - O servidor público será aposentado:

I. por invalidez permanente, com proventos integrais, quando decorrente de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa incurável, específica em Lei, e proporcional nos demais casos;

II. compulsoriamente aos 70 (setenta) anos de idade, com proventos proporcionais ao tempo de serviço;

III. voluntariamente:

a) aos 35 (trinta e cinco) anos de serviço, se homem e aos 30 (trinta) anos, se mulher com proventos integrais;

b) aos 30 (trinta) anos de efetivos exercícios em funções de magistério, se professor, e aos 25 (vinte e cinco), se professora, com proventos integrais;

c) aos 30 (trinta) anos de serviço, se homem, e aos 25 (vinte e cinco), se mulher, com proventos proporcionais há esse tempo;

d) aos 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e aos 60 (sessenta), se mulher, com proventos proporcionais ao tempo de serviço.

IV. aposentadoria especial - no caso do servidor que não ocupou cargo de provimento efetivo, mas que tenha exercido cargo em comissão por período igualou superior a 25 (vinte e cinco) ou 30 (trinta) anos ininterruptos ou intercalados com contribuição ou não a outro sistema previdenciário, farão jus à aposentadoria especial, na forma que a Lei dispuser.

§ 1º - As exceções ao disposto no inciso 11l alíneas "a" e "c", no caso de exercício de atividade consideradas penosas, insalubres ou perigosas, são as estabelecidas em Lei complementar federal.

§ 2º - A Lei Municipal disporá sobre aposentadoria em cargo ou emprego temporário.

§ 3º - O tempo de serviço público federal, estadual ou municipal será computado integralmente para os efeitos de aposentadoria e disponibilidade.

§ 4º - Os proventos da aposentadoria, nunca inferiores ao salário mínimo, serão revistos, na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração do servidor em atividade, e serão estendidos aos inativos os benefícios ou vantagens posteriormente concedidos aos servidores em atividades, mesmo quando decorrentes de transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se tiver dado a aposentadoria, na forma da lei.

§ 5º - O benefício da pensão por morte corresponderá à totalidade dos vencimentos ou proventos do servidor falecido, observando o disposto no parágrafo anterior.

§ 6º - É assegurado ao servidor afastar-se da atividade a partir da data do requerimento da aposentadoria e sua não concessão importará a reposição do período de afastamento.

§ 7º - Para efeito de aposentadoria é assegurado à contagem recíproca do tempo de serviço nas atividades públicas, privadas, rural ou urbana, nos termos do § 2º do Art. 202 da Constituição da República.

§ 8º - O servidor público que retomar a atividade após a cessação dos motivos que causaram sua aposentadoria por invalidez terá direito, para todos os fins, salvo para o de promoção, à contagem de tempo relativo ao período de afastamento.

§ 9º - Para o efeito de benefício previdenciário no caso de afastamento, os valores serão determinados como se estivesse no exercício.

§ 10º - As aposentadorias e pensões serão concedidas e mantidas pelos órgãos ou entidades aos quais se encontrem vinculados os servidores.

§ 11º - O recebimento indevido de benefício havido por fraude, dolo ou mau fé implicará na devolução ao Erário do total auferido, devidamente atualizado, sem prejuízo da ação penal cabível.

### CAPITULO III Das Vantagens

#### Seção I Disposições Gerais

Art. 54º - Além do vencimento e da remuneração, poderão ser pagas ao funcionário as seguintes vantagens:

- I. ajuda de custo;
- II. diárias;
- III. gratificações e adicionais;
- IV. abono família.

Parágrafo único - As gratificações previstas e os adicionais somente se incorporarão ao vencimento ou provento nos casos indicados em Lei.

Art. 55º - As vantagens previstas ao inciso III do artigo anterior não serão computada nem acumuladas para efeito de concessão de quaisquer outros acréscimos pecuniários ulteriores, sob o mesmo título ou idêntico fundamento.

## Seção II Da Ajuda de Custo

Art. 56º - A ajuda de custo destina-se à compensação das despesas de instalação do funcionário que, no interesse do serviço a ter exercício em nova sede, com mudança de domicílio em caráter permanente.

Art. 57º - A ajuda de custo é calculada sobre a remuneração do funcionário, conforme se dispuser em regulamento, não podendo exceder a importância correspondente a 3 (três) meses do respectivo vencimento.

Art. 58º - Não será concedida ajuda de custo ao funcionário que se afastar do cargo, ou reassumi-lo em virtude de mandato eletivo.

Art. 59º - O funcionário ficará obrigado a restituir a ajuda de custo quando injustificadamente, não se apresentar na nova sede. .

§ Único - Não haverá obrigação de restituir a ajuda de custo nos casos de exoneração de ofício, ou de retomo por doença comprovada.

## Seção III Das Diárias

Art. 60º - O funcionário que, a serviço, se afastar do município em caráter eventual ou transitório para outro ponto do território nacional fará jus a passagens e diárias, cobrir as despesas de pousada, alimentação e locomoção.

§ 1º - A diária será concedida por dia de afastamento, sendo devida pela metade quando o deslocamento não exigir pernoite fora da sede.

§ 2º - Nos casos em que o deslocamento da sede constituir exigência permanente do cargo, o funcionário não fará jus às diárias.

Art. 61º - O funcionário que receber diária e não se afastar da sede, por qualquer motivo, fica obrigado a restituí-la integralmente, no prazo de 5 (cinco) dias.

§ Único - Na hipótese de o funcionário retomar á sede em prazo menor do que o previsto para o seu afastamento, deverá restituir as diárias recebidas em excesso, em igual prazo.

Art. 62º - A concessão de ajuda de custo não impede a concessão de diárias e vice-versa.

## Seção IV

## Das Gratificações e Adicionais

Art. 63º - Além dos vencimentos e das vantagens previstas nesta Lei, serão definidas aos funcionários as seguintes gratificações e adicionais.

I. gratificação de função;

II. gratificação natalina;

III. adicional por tempo de serviço;

IV. adicional pelo exercício de atividades insalubres, perigosas ou penosas;

V. adicional pela prestação de serviço extraordinário;

VI. adicional noturno;

VII. abono familiar;

VIII. adicional por tempo de serviço para servidores que tenham períodos acumulados entre C.L.T. e Estatutário.

### Subseção I

#### Da Gratificação de Função

Art. 64º - Ao funcionário investido em função de chefia, assessoramento, secretariado e outras para cujo desempenho não se justifique a criação de cargo de comissão, é devida uma gratificação pelo exercício.

§ Único - Os percentuais da gratificação serão estabelecidos em Lei.

Art. 65º - A Lei Municipal estabelecerá o valor de remuneração dos cargos em comissão e das gratificações previstas no artigo anterior.

§ Único - A remuneração pelo exercício do cargo em comissão, bem como a referente às gratificações de função, não será incorporada ao vencimento ou à remuneração do servidor.

Art. 66º - O exercício de função gratificada ou de cargo em comissão só assegurará direitos ao servidor durante o período em que estiver exercendo o cargo ou a função.

§ Único - Afastando-se do cargo em comissão ou da função gratificada o servidor perderá a respectiva remuneração.

§ 1º - A gratificação de natal corresponderá a 1/12 (um doze avos) por mês de efetivo exercício, da remuneração devida em dezembro do ano correspondente.

§ 2º - A fração igualou superior a 15 (quinze) dias de exercício será tomada como mês integral, para efeito do parágrafo anterior.

§ 3º - A gratificação de natal será calculada somente sobre o vencimento do servidor, nele não incluído as vantagens, exceto no caso de cargo em comissão, quando a gratificação de natal será paga tomando-se por base o vencimento desse cargo.

§ 4º - A gratificação será estendida aos inativos e pensionistas, como base nos proventos que percebem na data do pagamento daquela.

§ 5º - A gratificação de natal poderá ser paga em duas parcelas a primeira até o dia 30 (trinta) de junho e a segunda até o dia 20 (vinte) de dezembro de cada ano.

§ 6º - O pagamento de cada parcela se fará tomando por base a remuneração do mês em que ocorrer o pagamento.

§ 7º - A segunda parcela será calculada com base na remuneração em vigor no mês de dezembro, abatida à importância da primeira parcela, pelo valor pago.

Art. 68º - Caso o funcionário deixe o serviço público municipal, a gratificação de natal ser-lhe-á paga proporcionalmente ao número de meses de exercício no ano, com base na remuneração do mês em que ocorrer a exoneração ou demissão.

## Subseção II Ao Adicional por Tempo de Serviço

Art. 69º - Por quinquênio de efetivo exercício no serviço público municipal, será concedido ao funcionário um adicional correspondente a 1% (um por cento) do vencimento do seu cargo efetivo, por ano de efetivo exercício, até o limite de 35% (trinta e cinco por cento).

§ 1º - O adicional é devido a partir do dia imediato àquele em que o funcionário completar o tempo de serviço exigido.

§ 2º - O funcionário que exercer, cumulativamente, mais de um cargo, terá direito ao adicional calculado sobre o vencimento de maior valor.

§ 3º - O funcionário que contar com período de tempo de serviço acumulado nos regimes CLT e Estatutário terá direito ao adicional previsto neste artigo.

## Subseção III Dos Adicionais de Insalubridade, Periculosidade e Penosidade

Art. 70º - Os funcionários que trabalhem com habitual idade em locais insalubres ou em contato permanente com substâncias tóxicas com risco de vida fazem jus a um adicional sobre o vencimento do cargo efetivo.

§ 1º - O funcionário que fizer jus ao adicional de insalubridade deverá optar por um deles, não sendo acumuláveis estas vantagens.

§ 2º - O direito ao adicional de insalubridade ou periculosidade cessa com a eliminação das condições ou dos riscos que derem a sua concessão.

Art. 71º - Haverá permanente controle da atividade de funcionário em operações ou locais considerados penosos, insalubres ou perigosas.

§ Único - A funcionária gestante ou lactante será afastada, enquanto durar a gestação, e a lactação, das operações e locais previstos neste artigo, exercendo suas atividades em focal salubre e em serviço não perigoso.

Art. 72º - Na concessão dos adicionais de penosidade, insalubridade e periculosidade serão observadas as situações específicas na legislação municipal.

§ Único - Os locais de trabalho e os funcionários que operam em raio X ou substâncias radioativas devem ser mantidos sob controle permanente, de modo que as doses de radiação ionizantes não ultrapassem o nível máximo previsto na legislação própria.

## Subseção IV Ao Adicional por Serviço Extraordinário

Art. 73º - O serviço extraordinário será remunerado com acréscimos de 50% (cinquenta por cento) em relação à hora normal de trabalho.

Art. 74º - Somente será permitido serviço extraordinário para atender a situações excepcionais temporárias, respeitando o limite máximo de 2 (duas) horas,

podendo ser prorrogado por igual período, se o interesse público exigir, conforme se dispuser em regulamento.

§ 1º - O serviço extraordinário previsto neste artigo será precedido de autorização da chefia imediata que justificará o fato.

§ 2º - O serviço extraordinário realizado no horário previsto no artigo 75 será acrescido do percentual relativo ao serviço noturno, em função de cada hora extra.

#### Subseção V Do Adicional Noturno

Art. 75º - O Serviço noturno, prestado em horário compreendido entre 22 (vinte e duas) horas de um dia e 5 (cinco) horas do dia seguinte, terá valor hora acrescido de mais 25% (vinte e cinco por cento), computando-se cada hora 52 (cinquenta e dois) minutos e trinta segundos.

§ Único - Em se tratando de serviço extraordinário, o acréscimo de que trata este artigo incidirá sobre o valor da hora de trabalho acrescido respectivo percentual de extraordinário.

#### Subseção VI Do Abono Familiar

Art. 76º - Será concedido abono familiar ao funcionário ativo ou inativo:

- I. pelo cônjuge ou companheira do funcionário que viva comprovadamente em sua companhia e que não exerça atividade remunerada e nem tenha renda própria;
- II. por filho menor de 14 (quatorze) anos que não exerça atividade remunerada e nem tenha renda própria;
- III. por filho inválido ou mentalmente incapaz, sem renda própria.

§ 1º - Compreende-se, neste artigo, o filho de qualquer condição, o enteado, o adotivo e o menor que, mediante autorização, estiver sob a guarda e o sustento do funcionário.

§ 2º - Para efeito deste artigo, considera-se renda própria ou atividade remunerada o recebimento de importância igualou superior ao valor de referência vigente no Município.

§ 3º - Quando o pai e a mãe forem funcionários municipais, ativos ou inativos, o abono familiar será concedido a ambos.

§ 4º - Ao pai e a mãe equiparam-se o padrasto, a madrasta e, na falta destes, os representantes locais dos incapazes.

Art. 77º - Ocorrendo o falecimento do funcionário, o abono familiar continuará a ser pago a seus beneficiários, por intermédio da pessoa em cuja guarda se encontrem, enquanto fizerem jus a concessão.

§ 1º - Com o falecimento do funcionário e a falta do responsável pelo recebimento do abono familiar, será assegurado aos beneficiários o direito a sua percepção, enquanto assim fizerem jus.

§ 2º - Passará a ser efetuado ao cônjuge sobrevivente o pagamento do abono familiar correspondente ao beneficiário que vivia sob a guarda e sustento do funcionário falecido, desde que aquele consiga autorização judicial para mantê-lo e ser seu responsável.

§ 3º - Caso o funcionário não haja requerido o abono familiar relativo a seus dependentes, o requerimento poderá ser feito após sua morte pela pessoa cuja guarda e sustento se encontrem, operando seus efeitos a partir da data do pedido.

Art. 78º - O valor do abono familiar será igual a 5% (cinco por cento) do valor de referência no Município, devendo ser pago a partir da data em que for protocolado o requerimento.

§ Único - O responsável pelo recebimento do abono familiar deverá apresentar, no mês de julho de cada ano, declaração de vida e residência do dependente, sob pena de ter suspenso o pagamento da vantagem.

Art. 79º - Nenhum desconto incidirá o abono familiar, nem este servirá de base a qualquer contribuição, ainda que para fins de previdência social.

Art. 80º - Todo aquele que, por ação ou omissão, der causa a pagamento indevido de abono familiar ficará obrigado a sua restituição, sem prejuízo das demais implicações legais.

## CAPITULO IV Das Licenças

### Seção I Disposições Gerais

Art. 81º - Conceder-se-á ao funcionário licença:

- I. para tratamento de saúde;
- II. à gestante, à adotante e a paternidade;
- III. por acidente em serviço;
- IV. por motivo de doença em pessoa da família;
- V. para o serviço militar;
- VI. para atividade política;
- VII. para tratar de interesses particulares;
- VIII. para desempenho de mandato classista;
- IX. prêmio

§ 1º - A licença prevista no inciso IV será concedida de atestado ou exame médico e comprovação do parentesco.

§ 2º - O funcionário não poderá permanecer em licença da mesma espécie por período superior a 24 (vinte e quatro) meses, salvo nos casos dos incisos 11 e V.

§ 3º - É vedado o exercício de atividade remunerada, durante o período da licença prevista no inciso 11 deste artigo.

Art. 82º - A licença concedida dentro de 60 (sessenta) dias do término de outra da mesma espécie será considerada como prorrogação.

### Seção 11 Da Licença para tratamento de Saúde

Art. 83º - Será concedida ao funcionário licença para tratamento de saúde, a pedido ou de ofício, com base em perícia, sem prejuízo da remuneração a que fizer jus.

Art. 84º - Para licença até 30 (trinta) dias, a inspeção será feita por médico indicado pelo órgão de pessoal e, se por prazo superior por junta médica oficial.

§ 1º - Sempre que necessário, a inspeção médica será realizada na residência do funcionário ou no estabelecimento hospitalar onde se encontrar internado.

§ 2º - inexistindo médico do órgão ou, entidade no local onde se encontra o funcionário, será aceito atestado passado por médico particular, que deverá ser homologado por médico do município.

Art. 85º - Findo o prazo da licença, o funcionário será submetido à nova inspeção médica, que concluirá pela volta ao serviço, pela prorrogação da licença ou pela aposentadoria.

Art. 86º - O atestado e o laudo da junta médica não se referirão ao nome ou natureza da doença, salvo quando se tratarem de lesões produzidas por acidentes em serviço, doença profissional ou quaisquer das doenças especificadas no artigo 53, inciso I.

Art. 87º - O funcionário que apresente indícios de lesões orgânicas ou funcionais será submetido à inspeção médica.

### Seção III

#### Da licença á Gestante, á Adotante e da Licença-Paternidade

Art. 88º - Será concedida licença à funcionária gestante, por 120 (cento e vinte) dias consecutivos, sem prejuízo da remuneração.

§ 1º - A licença poderá ter início no primeiro dia do (nono) mês de gestação, salvo antecipação por prescrição médica.

§ 2º - No caso de nascimento prematuro, a licença terá início a partir do parto.

§ 3º - No caso de aborto, atestado médico oficial, a funcionária terá direito a 30 (trinta) dias de repouso remunerado.

§ 4º - No caso de intimação, decorrido 30 (trinta) dias do evento, a funcionária será submetida a exame médico e, se julgada apta, reassumirá o exercício.

Art. 89º - Pelo nascimento de filho, o funcionário terá direito a Licença-Paternidade de 5 (cinco) dias consecutivos.

Art. 90º - Para amamentar o próprio filho, até a idade de 6 (seis) meses, a funcionária terá direito à jornada de trabalho, a 1 (uma) hora, que poderá ser parcelada em 2 (dois) períodos de meia hora.

Art. 91º - A funcionária que adotar ou obtiver guarda judicial de criança de até 1 (um) ano de idade serão concedidos 90 (noventa) dias de licença remunerada, para ajustamento do adotado ao novo lar.

§ Único - No caso de adoção ou guarda judicial de criança com mais de 1 (um) ano de idade, o prazo de que trata este artigo será de 30 (trinta) dias.

### Seção IV

#### Da Licença por Acidente em Serviço

Art. 92º - Será licenciado, com remuneração integral, o funcionário acidentado em serviço.

Art. 93º - Configura acidente em serviço o dano físico ou mental sofrido pelo funcionário e que se relacione mediata ou imediatamente com as atribuições do cargo exercido.

§ Único - Equipara-se ao acidente em serviço o dano:

I. decorrente da agressão sofrida e não provocada no exercício do cargo;

II. sofrido no percurso de residência para o trabalho e vice-versa.

Art. 94º - o funcionário acidentado em serviço que necessita de tratamento especializado poderá ser tratado em instituição privada, à conta de recursos públicos.

§ Único - o tratamento recomendado por junta médica oficial constitui medida de exceção e somente será admissível quando existirem meios ou recursos adequados em instituição pública.

Art. 95º - A prova do acidente será feita no prazo de 10 (dez) dias, prorrogáveis quando as circunstâncias o exigirem.

#### Seção V

##### Da Licença por motivo de Doença em pessoas da família

Art. 96º - Poderá ser concedida à licença ao funcionário, por motivo de doença do cônjuge ou companheiro, padrasto ou madrasta ascendente ou descendente mediante comprovação médica.

§ 1º - A licença somente será deferida se a assistência direta do funcionário for indispensável e não puder ser prestada simultaneamente com o exercício do cargo, o que deverá ser apurado, através de acompanhante social.

§ 2º - A licença será concedida sem prejuízo da remuneração do cargo efetivo, até 30 (trinta) dias, podendo ser excedido estes prazos, sem remuneração.

§ 3º - A licença prevista neste artigo só será concedida se não houver prejuízo para o serviço público.

#### Seção VI

##### Da Licença para Serviço Militar

Art. 97º - Ao funcionário convocado para o serviço militar será concedida licença à vista do documento oficial.

§ 1º - Do vencimento do funcionário será descontado a importância na qualidade de incorporado, salvo se tiver havido opção pelas vantagens do serviço militar.

§ 2º - Ao funcionário desincorporado será concedido prazo não excedente a 7 (sete) dias para reassumir o exercício sem perda do vencimento.

#### Seção VII

##### Da licença para Atividade Política

Art. 98º - o funcionário terá direito à licença, sem remuneração durante o período que medir entre a sua escolha, véspera do registro de sua candidatura perante a justiça Eleitoral.

§ 1º - A partir do registro da candidatura e até o 10º (décimo) dia seguinte ao da eleição, o funcionário fará jus à licença como se em efetivo exercício estivesse, sem prejuízo de sua remuneração, mediante comunicação, por escrito, do afastamento.

§ 2º - O disposto do parágrafo anterior não se aplica aos ocupantes de cargo em comissão.

## Seção VIII Da licença para Tratar de Interesses Particulares

Art. 99º - A critério da Administração, poderá ser concedida ao funcionário estável para o trato de assuntos particulares, pelo prazo de até 2 (dois) anos consecutivos, sem remuneração.

§ 1º - A licença poderá ser interrompida a qualquer tempo, a pedido do funcionário ou no interesse do serviço.

§ 2º - Não se concederá nova licença antes de decorridos 2 (dois) anos terminos da anterior.

Art. 100º - Ao funcionário ocupante de cargo em comissão não se concederá licença de que trata o artigo anterior.

## Seção IX Da Licença para o Desempenho de Mandato Classista

Art. 101º - É assegurado o direito à licença para o desempenho de mandato em confederação, federação, representativo da categoria ou entidade fiscalizadora da profissão, sem remuneração.

§ 1º - Somente poderão ser licenciados os funcionários eleitos para o cargo de direção ou representação nas referidas entidades, até o máximo de 3 (três), por entidade.

§ 2º - A licença terá duração ao do mandato, podendo ser prorrogada no caso de reeleição e por uma única vez.

§ 3º - O funcionário ocupante do cargo em comissão ou função gratificada deverá desincompatibilizar-se do cargo ou função quando empossar-se no mandato ao que trata este artigo.

## Seção X Da Licença Prêmio

Art. 102º - Após cada quinquênio ininterrupto de exercício, o funcionário efetivo fará jus a 3 (três) meses de licença-prêmio com a remuneração do cargo efetivo.

§ Único - É facultado ao funcionário fracionar a licença de que trata este artigo, em até 3 (três) parcelas.

Art. 103º - Não se concederá licença-prêmio ao funcionário que no período aquisitivo:

I. sofrer penalidade disciplinar de suspensão;

II. afastar-se do cargo em virtude de:

- a) licença por motivo de doença em pessoa da família, sem remuneração;
- b) licença para tratar de interesses particulares;
- c) condenação e para privativa por sentença definitiva;
- d) desempenho de mandato classista.

§ Único - As faltas injustificadas ao serviço retardarão a concessão de licença prevista neste artigo, na proporção de 1 (um) mês para cada falta.

Art. 104º - O número de funcionário em gozo simultâneo de licença-prêmio não poderá ser superior a 1/3 (um terço) da lotação da respectiva unidade administrativa do órgão da entidade.

Art. 105º - A requerimento do servidor à licença-prêmio poderá ser convertido em dinheiro.

§ Único - O funcionário que não quiser gozar do benefício da licença prêmio, ficará para todos os efeitos legais, com o seu acervo de serviço público acrescido do dobro da licença que deixar de usufruir.

## CAPITULO V Das Férias

Art. 106º - O funcionário gozará, 30 (trinta) dias consecutivos de férias por ano, concedida de acordo com escala organizada pela chefia imediata.

§ 1º - A escala de férias poderá ser alterada por autoridade superior, ouvido o chefe imediato do funcionário.

§ 2º - As férias serão reduzidas a 20 (vinte) dias quando o funcionário contar, no período aquisitivo, com mais de 9 (nove) faltas, não justificada, ao trabalho.

§ 3º - Somente depois de 12 (doze) meses de exercício o funcionário terá direito a férias.

§ 4º - Durante as férias, o funcionário terá direito, além do vencimento, a todas as vantagens que recebida no momento em que passou a fruí-las.

§ 5º - Será permitida a conversão de 1/3 (um terço) das férias em dinheiro, mediante requerimento do funcionário apresentado 30 (trinta) dias antes do seu início, vedada qualquer outra hipótese de conversão em dinheiro.

Art. 107º - É proibida a acumulação de férias, salvo por imperiosa necessidade do serviço e pelo máximo de 2 (dois) períodos, atestada a necessidade pelo chefe imediato do funcionário.

Art. 108º - Perderá o direito a férias o funcionário que, no período aquisitivo, houver gozado das licenças a que se referem os incisos IV, VII e IX do artigo 81.

Art. 109º - No cálculo do abono pecuniário será considerado o valor do adicional de férias, previsto no artigo 111.

Art. 110º - O funcionário que opera direta e permanentemente com raio x ou substâncias radioativas gozará, obrigatoriamente, 20 (vinte) dias consecutivos de férias, por semestre de atividade profissional proibida, em qualquer hipótese, a acumulação.

§ Único - o funcionário referido neste artigo não fará jus ao abono pecuniário de que trata o artigo anterior.

Art. 111º - Independentemente de solicitação, será pago ao funcionário, por ocasião das férias, um adicional de 1/3 (um terço) da remuneração correspondente ao período de férias.

§ Único - No caso do funcionário exercer função gratificada ou ocupar cargo em comissão, a respectiva vantagem não será considerada no cálculo do adicional de que trata este artigo.

Art. 112º - O funcionário em regime de acumulação lícita perceberá o adicional calculado sobre a remuneração dos cargos, cujo período aquisitivo lhe garante o gozo das férias.

§ Único - O adicional de férias será devido em função de cada exercício pelo servidor.

## CAPÍTULO VI Das Concessões

Art. 113º - Sem qualquer prejuízo, poderá o funcionário ausentar-se do serviço.

I. por 1 (um) dia, para doação de sangue;

II. por 2 (dois) dias, para alistar-se como eleitor;

III. por 7 (sete) dias consecutivos em razão de:

a) casamento;

b) falecimento de filho, cônjuge, companheiro, pais, madrasta ou padrasto, irmãos ou amasio.

Art. 114º - Poderá ser concedido horário especial ao funcionário estudante, quando comprovada a incompatibilidade entre o horário escolar e o da repartição, sem prejuízo do exercício do cargo.

§ Único - Para efeito do disposto neste artigo será exigida a compensação de horário da repartição, respeitada a duração semanal do trabalho, ou entidade dos Poderes da União, dos estados, do Distrito Federal e dos Municípios, nas seguintes hipóteses:

I. para exercício de cargo em comissão ou função de confiança;

III. em casos previstos em leis específicas.

§ Único - Na hipótese do inciso I deste Artigo, ônus da remuneração será do órgão ou entidade requisitante.

Art. 115º - o funcionário estável poderá ausentar-se do Município para estudo, desde que autorizada pela maior autoridade a que estiver subordinado.

§ Único - A ausência de que trata este artigo não exercerá de 4(quatro) anos e findo o período, somente decorrido outro, será permitida nova ausência, ou licença para tratar de interesse particular.

## CAPÍTULO VII Do Exercício de Mandato Eletivo

Art. 117º - Ao funcionário Municipal investido em mandato eletivo aplicam-se às disposições previstas na Constituição da República.

§ Único - o funcionário investido em mandato eletivo Municipal é inamovível de ofício pelo tempo de duração de seu mandato.

## CAPÍTULO VIII Da Assistência a Saúde

Art. 118º - A assistência à saúde do funcionário ativo ou inativo e de sua família compreende assistência médica, hospitalar, odontológica e farmacêutica

prestado pelo sistema Único de Saúde ou diretamente pelo órgão ou entidade ao qual estiver estabelecido em ato próprio.

Art. 119º - É assegurado ao funcionário requerer aos poderes públicos a defesa de direito ou de interesse legítimo.

Art. 120º - o requerimento será dirigido à autoridade competente para decidi-lo encaminhando por intermédio daquele a que estiver imediatamente subordinado o requerente.

Art. 121º - Cabe pedido de reconsideração a autoridade que houver expedido o ato ou proferido a primeira decisão, não podendo ser renovado.

§ Único - O requerimento e a pedida reconsideração de que tratam os artigos anteriores deverão ser despachados no prazo de 5 (cinco) dias e decididos dentro de 30 (trinta) dias.

Art. 122º - Caberá recursos:

I. do indeferimento do pedido de reconsideração;

II. das decisões sobre os recursos sucessivamente interpostos.

§ 1º - O recurso será dirigido à autoridade imediatamente superior à que tiver expedido o ato ou proferido a decisão, e sucessivamente, em escala ascendente, às demais autoridades.

§ 2º - O recurso será encaminhado por intermédio da autoridade a que estiver imediatamente subordinado o requerente.

Art. 123º - O prazo para interposição de pedido de reconsideração ou de recurso é 30 (trinta) dias a contar da publicação ou da ciência pelo interessado da decisão recorrida.

§ Único - Em caso de provimento do pedido de reconsideração ou de recurso, os efeitos da decisão retroagirão à data do ato impugnado.

Art. 125º - o direito de requerer prescreve: .

I. em 5 (cinco) anos, quanto aos atos de demissão e cassação das aposentadorias ou disponibilidade ou que afetem interesse patrimonial e créditos resultantes das relações;

II. em 60 (sessenta) dias, nos demais casos, salvo quando outro prazo for fixado em lei.

§ Único - O prazo de prescrição será contado da data da publicação do ato impugnado ou da data da ciência, pelo interessado, quando o ato for publicado.

Art. 126º - O pedido de reconsideração e o recurso, quando cabíveis, interrompem a prescrição.

§ Único - Interrompida a prescrição, o prazo recomendará a correr pelo restante, no dia em que cessar a interrupção.

Art. 127º - a prescrição é de ordem pública, não podendo ser revelada pela Administração.

Art. 128º - Para o exercício do direito de petição, é assegurada vista do processo ou documento, na repartição, ao funcionário ou a procurador por ele constituído.

Art. 129º - A administração deverá rever seus atos, a qualquer tempo, quando eivados de ilegalidade ou irregularidade.

Art. 130º - São decisivos e improrrogáveis os prazos estabelecidos neste capítulo, salvo motivo de força maior, devidamente comprovado.

TITULO III  
Do Regime Disciplinar

CAPITULO I  
Dos Deveres

Art. 131º - São deveres do funcionário:

- I. exercer com zelo e dedicação o cargo;
- II. ser leal às instituições a que servir;
- III. observar as normas e regulamentos;
- IV. cumprir as ordens superiores, exceto quando manifestamente ilegais,
- V. atender com presteza:
  - a) ao público em geral prestando as informações requeridas, ressalvadas às protegidas por sigilo;
  - b) a expedição de certidões requeridas para defesa de direito ou esclarecimento de situação e interesse pessoal;
  - c) às requisições para a defesa da Fazenda pública.
- VI. levar ao conhecimento da autoridade superior as irregularidades que tiver ciência em razão do cargo;
- VII. zelar pela economia de material e pela conservação do patrimônio público;
- VIII. guardar sigilo sobre assuntos da repartição;
- IX. manter conduta compatível da repartição;
- X. ser assíduo e pontual ao serviço;
- XI. tratar com urbanidade as pessoas;
- XII. representar contra a ilegalidade ou abuso do poder.

§ Único - A representação de que trata o inciso décimo segundo será encaminhada pela via hierárquica e obrigatoriamente apreciada pela autoridade superior a aquela contra a qual é formulada, assegurando-se ao representado o direito da defesa.

Seção I  
Das Proibições

Art. 132º - Ao funcionário é proibido:

- I. ausentar-se do serviço durante o expediente, sem prévia autorização do chefe imediato;
- II. retirar, sem prévia anuência da autoridade competente, qualquer documento ou objeto da repartição;
- III. recusar fé a documentos públicos;
- IV. opor resistência injustificada ao andamento de documento e processo ou execução de serviço;
- V. promover manifestação de apreço ou desapreço na repartição;
- VI. referir-se de modo depreciativo ou desrespeitoso às autoridades públicas ou aos atos do Poder Público, mediante manifestação escrita ou oral, podendo, porém, criticar o ato do Poder Público, do ponto de vista doutrinário ou da organização do serviço, em trabalho assinado;
- VII. cometer a pessoa estranha à repartição, fora dos casos previstos em Lei, o desempenho de atribuição que seja de sua responsabilidade ou de seu subordinado;

- VIII. compelir ou aliciar outro funcionário no sentido de filiação a associação profissional, sindical ou partido político;
- IX. manter sob sua chefia imediata, cônjuge, companheiro ou parente até o segundo grau civil;
- X. valer-se do cargo para lograr proveito pessoal ou de outrem, em detrimento da desigualdade da função pública;
- XI. participar de gerência ou de administração de empresa privada, de associação civil, ou exercer comércio e, nessa qualidade, transacionar com o Município, exceto se a transação for precedida de licitação;
- XII. atuar como procurador ou intermediário junto às repartições públicas, salvo quando se trata de benefícios previdenciários ou assistências de parentes até segundo grau e de cônjuge ou companheiro;
- XIII. receber propina, comissão, presente ou vantagem de qualquer espécie, em razão de suas atribuições;
- XIV. praticar usuras sob qualquer de suas formas;
- XV. proceder de forma desidiosa;
- XVI. utilizar pessoal ou recursos matérias da repartição em serviços ou atividades particulares;
- XVII. cometer a outro funcionário atribuições estranhas às do cargo que ocupa, exceto em situações transitórias de emergência;
- XVIII. exercer quaisquer atividades que sejam incompatíveis com o exercício do cargo ou função e com o horário de trabalho.

## Seção II Da Acumulação

Art. 133º - Ressalvado os previstos na constituição da República, é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos.

§ 1º - A proibição de acumular estende-se a cargos, empregos e funções em autarquias, fundações e empresas públicas, sociedades de economia mista do Município.

§ 2º - A acumulação de cargos, ainda que licita, fica condicionada à aprovação da compatibilidade de horários.

Art. 134º - O funcionário não poderá exercer mais de um cargo em comissão, nem ser remunerado pela participação em órgão de deliberação coletiva.

Art. 135º - O funcionário vinculado ao regime desta Lei, que acumular licitamente dois cargos de carreira, quando investido em cargo de provimento em comissão, ficará afastado de ambos os cargos efetivos.

§ 1º - O afastamento previsto neste artigo ocorrerá apenas em relação a um dos cargos se houver compatibilidade de horários.

§ 2º - O funcionário que se afastar de um dos cargos que ocupa poderá optar pela remuneração deste ou pela do cargo em comissão.

## Seção III Das Responsabilidades

Art. 136º - O funcionário responde, civil, penal e administrativamente, pelo exercício irregular de suas atribuições.

Art. 137º - A responsabilidade civil decorre de ato omissivo, doloso, que resulte em prejuízo ao erário ou a terceiros.

§ 1º - A indenização de prejuízo dolosamente causado ao erário somente será liquidada na forma prevista no artigo 50, na falta de outros bens que assegurem a execução do débito pela via judicial.

§ 2º - Tratando-se de danos causados a terceiros responderá o funcionário perante a Fazenda Pública em ação regressiva.

§ 3º - A obrigação de reparar o dano estende-se aos sucessores e contra eles será executado, até o limite do valor da herança recebida.

Art. 138º - A responsabilidade penal abrange os crimes e contravenções imputados ao funcionário, nessa qualidade.

Art. 139º - A responsabilidade administrativa resulta de ato omissivo praticado no desempenho do cargo ou função.

Art. 140º - As sanções civis, penais e administrativas poderão acumular-se sendo independentes entre si.

Art. 141º - A responsabilidade civil ou administrativa do funcionário será afastada no caso de absolvição criminal que negue a existência do fato ou não a sua autarquia.

#### Seção IV Das Penalidades

Art. 142º - São penalidades disciplinares:

- I. advertência;
- II. suspensão
- III. demissão;
- IV. extinção de aposentadoria ou disponibilidade;
- V. instituição de cargo em comissão.

Art. 143º - Na aplicação das penalidades serão consideradas a natureza e a gravidade da infração cometida, os danos que dela provierem para o serviço público, as circunstâncias agravantes ou atenuantes e os antecedentes funcionais.

Art. 144º - A advertência será aplicada por escrito, nos casos de violação de proibição constante do artigo 132 - inciso I a IX, e de inobservância de dever funcional previsto em Lei, regulamento ou norma interna, que não justifique imposição de penalidade mais grave.

Art. 145º - A suspensão será aplicada em caso de reincidência das faltas punidas com a advertência e de violação das demais proibições que não tipifiquem infração sujeita a penalidade de demissão não podendo exceder de 90 (noventa) dias.

§ 1º - Será punido com suspensão de até 15 (quinze) dias o funcionário que justificadamente recusar a ser submetido à inspeção médica determinada pela autoridade competente, cessando os efeitos de penalidades uma vez cumprida a determinação.

§ 2º - Quando houver conveniência para o exercício do cargo, a penalidade de suspensão poderá ser convertida em multa na base de 50% (cinquenta por cento) por dia do vencimento ou remuneração, ficando o funcionário obrigado a permanecer em serviço.

Art. 146º - As penalidades de advertência e de suspensão terão seus registros cancelados após o decurso de 3 (três) e 5 (cinco) anos de efetivo exercício, respectivamente, se o funcionário não houver nesse período, praticado nova infração disciplinar.

§ Único - O cancelamento da penalidade não surtirá efeitos retroativos.

Art. 147º - A demissão será aplicada nos seguintes casos:

- I. crime contra a Administração Pública;
- II. abandono de cargo;
- III. inassiduidade habitual;
- IV. improbidade administrativa;
- V. incontinência pública e conduta escandalosa;
- VI. insubordinação grave em serviço;
- VII. ofensa física, em serviço, a funcionários ou a particular, salvo em legítima defesa ou defesa de outrem;
- VIII. aplicação irregular do dinheiro público;
- IX. Declaração de segredo apropriado em razão do cargo;
- X. lesão aos cofres públicos e dilapidação do patrimônio Municipal;
- XI. corrupção;
- XII. acumulação ilegal de cargos, empregos ou funções públicas;
- XIII. prática dos casos do artigo 132 - incisos X a XVII.

Art. 148º - Verificada, em processo disciplinar, a acumulação proibida e aprovada a boa fé, o funcionário optará por um dos cargos.

§ 1º - Provada a má fé, perderá também o cargo que exercia há mais tempo e restituirá o percebido indevidamente.

§ 2º - Na hipótese de parágrafo anterior, sendo um dos cargos, emprego ou função exercido, outro órgão ou entidade a demissão lhe será comunicada.

Art. 149º - Será cassada a disponibilidade do inativo que houver praticado na atividade ramais situações do Art. 147.

Art. 150º - A exoneração de cargo em comissão de não ocupante de cargo efetivo será aplicada nos casos de infração sujeita às penalidades de suspensão e de demissão.

Art. 151º - A demissão ou a destituição de cargo em comissão nos casos dos incisos IV, VIII e X do Art. 147, implica a disponibilidade dos bens e o ressarcimento ao erário, sem prejuízo de cabível.

Art. 152º - A demissão ou a destituição de cargo em comissão por infringência ao art. 132 § X e XII, incompatibiliza o ex-funcionário para nova investidura em cargo público pelo prazo de 5 (cinco) anos.

§ Único - Não poderá retomar ao serviço público municipal o funcionário que for destituído do cargo em comissão por infringência do artigo 147, incisos I, V, VIII, X e XI.

Art. 153º - Configurarão abandono de cargo a ausência intencional do funcionário ao serviço por mais de 30 (trinta) dias consecutivos.

Art. 154º - Entende-se inassiduidade habitual à falta ao serviço, sem causa justificada 60 (sessenta) dias, intercaladamente, durante o período de 12 (doze) meses.

Art. 155º - O ato de imposição da penalidade mencionará sempre o fundamento legal e a causa da sanção disciplinar.

Art. 156º - As penalidades disciplinares serão aplicadas:

- I. pelo Prefeito, pelo Presidente da Câmara Municipal e pelo dirigente superior de ~ fundação, quando se tratar de demissão e cassação de aposentadoria ou disponibilidade de funcionário vinculado ao respectivo Poder, Órgão ou Entidade.
- II. pelas autoridades administrativas de hierarquia imediatamente inferior àquelas mencionadas no inciso I, quando se trata de suspensão superior a 30 (trinta) dias;
- III. pelo chefe da repartição e outra autoridade, na forma dos respectivos regulamentos, nos casos de advertência ou de suspensão de até 30 (trinta) dias;
- IV. pela autoridade que houver feito a nomeação, quando se tratar de destituição de cargo em comissão de não ocupante de cargo de provimento efetivo.

Art. 157º - A ação disciplinar prescreverá:

- I. em 5 (cinco) anos, quanto às infrações puníveis em demissão, cassação de aposentadoria ou disponibilidade e destituição de cargo em comissão.
- II. em 2 (dois) anos, quanto à suspensão;
- III. em 180 (cento e oitenta) dias, quanto à advertência.

§ 1º - O prazo de prescrição começa a decorrer da data em que o fato se tomou conhecido.

§ 2º - Os prazos de prescrição na Lei penal aplicam-se às infrações disciplinares capituladas também como crime.

§ 3º - A abertura de sindicância ou a instauração de processo disciplinar interrompe a prescrição, até a decisão final proferida por autoridade competente.

§ 4º - Intervenção o curso da prescrição esse recomeçará a ocorrer pelo restante, a partir do dia em que cessar a Interrupção.

## CAPITULO II Do Processo Administrativo

### Seção I Disposições Gerais

Art. 158º - A autoridade que tiver ciência de irregularidade no serviço é obrigada a promover a sua apuração imediata, mediante sindicância ou processo disciplinar, assegura-la ao acusado ampla defesa.

Art. 159º - As denúncias sobre irregularidade serão objeto de apuração, desde que contenha a identificação e o endereço do denunciante e sejam formuladas por escrito, confirmada a autentificação.

§ Único - Quando o fato narrado não configurar evidente infração disciplinar ou ilícito penal, a denúncia será arquivada, por falta de objeto.

Art. 160º - Da sindicância poderá resultar:

- I. arquivamento do processo;
- II. aplicação de penalidade de advertência ou suspensão de até 30 (trinta) dias;
- III. instauração de processo disciplinar.

Art. 161º - Sempre que o ilícito praticado pelo funcionário ensejar a imposição de penalidade de suspensão por mais 30 (trinta) dias ou de demissão, extinção da disponibilidade, ou ainda destituição de cargo em comissão, será obrigatória a instauração de processo disciplinar.

## Seção II Do Afastamento Preventivo

Art. 162º - Como medida cautelar e a fim de que o funcionário não venha a influir na apuração da irregularidade, a autoridade instauradora do processo disciplinar poderá ordenar o seu afastamento do exercício do cargo, pelo prazo de até 60 (sessenta) dias, sem prejuízo de remuneração.

§ Único - O afastamento poderá ser prorrogado por igual prazo assegurando ao funcionário direito de ampla defesa, findo o qual cessarão os seus efeitos, ainda que não concluído o processo.

## Seção III Do Processo Disciplinar

### Subseção I Disposições Gerais

Art. 163º - O processo disciplinar é o instrumento destinado a apurar as responsabilidades do funcionário por infração praticada no exercício de suas atribuições, ou que tenha relação mediata com as atribuições do cargo em que se encontre investido.

Art. 164º - O processo disciplinar será conduzido por comissão composta de 3(três) funcionários estáveis, designados pela autoridade competente, que indicará entre eles o seu presidente.

§ 1º - a comissão terá como secretário, funcionário designado pelo seu presidente, podendo a designação recair em um dos seus membros.

§ 2º - Não poderá participar da comissão de sindicância ou de inquérito, cônjuge, companheiro ou parente do acusado, consangüíneo ou afim, em linha reta ou colateral, até o terceiro grau.

Art. 165º - A Comissão de Inquérito exercerá suas atividades com independência e imparcialidade, assegurando o sigilo necessário à elucidação do fato ou exigido pelo interesse da Administração.

Art. 166º - O processo disciplinar se desenvolve nas seguintes fases:  
I. instauração, com a publicação do ato que constitui a comissão;  
II. inquérito administrativo, que compreende instrução, defesa e relatório;  
III. julgamento.

Art. 167º - O prazo para a conclusão do processo disciplinar não excederá 60 (dias) , contados da data de publicação do ato que constitui a comissão, admitida a sua prorrogação por igual prazo, quando as circunstâncias o exigirem.

§ 1º - Sempre que necessário, a comissão dedicará tempo integral aos seus trabalhos, ficando seus membros obrigados a apresentar relatório final.

§ 2º - As reuniões da comissão serão registradas em atas que deverão detalhar as deliberações adotadas.

## Subseção II Do Inquérito

Art. 168º - O inquérito administrativo será contraditório, assegurada ao acusado ampla defesa com a utilização dos vícios públicos.

Art. 169º - Os autos da sindicância integrarão o processo disciplinar, como peça informativa da Instrução

§ Único - Na hipótese do relatório da sindicância concluir que a infração está capitulada como ilícito penal, a autoridade competente encaminhará cópia dos autos ao Ministério Público, independentemente de imediata instrução do processo disciplinar.

Art. 170º - Na fase do inquérito, a comissão promoverá a tomada de depoimentos, acareações, investigações e diligências cabíveis, objetivando a coleta de provas, recorrendo, quando necessário, a técnicos e peritos, de modo a permitir a completa elucidação dos fatos.

Art. 171º - É assegurado ao funcionário o direito de acompanhar o processo, pessoalmente ou por intermédio de procurador, arrolar e reinquirir testemunhas, produzir provas e contraprovas e formular quesitos quando se tratar de prova pericial.

§ 1º - O presidente da comissão poderá denegar pedidos considerados impertinentes, perante protelatórios ou de nenhum interesse para o esclarecimento dos fatos.

§ 2º - Será inferido o pedido de prova pericial, quando a comprovação do fato depender de conhecimento especial de perito.

Art. 172º - As testemunhas serão intimadas a depor mediante mandato expedido pelo presidente da comissão, devendo a segunda via, com o ciente do interessado, ser anexada aos autos.

§ Único - Se a testemunha for funcionário público, a expedição do mandato será imediatamente comunicada ao chefe da repartição onde serve, com indicação do dia e da hora marcados para a Inquirição.

Art. 173º - O depoimento será prestado oralmente e reduzido a termo, não sendo lícito à testemunha trazê-lo por escrito.

§ 1º - As testemunhas serão inquiridas separadamente.

§ 2º - Na hipótese de depoimento contraditório, preceder-se-á a acareação entre os depoentes.

Art. 174º - Concluída a inquirição das testemunhas, a comissão promoverá o interrogatório do acusado, observados os procedimentos previstos nos artigos 172 e 173.

§ 1º - No caso de mais de um acusado, cada um deles será ouvido separadamente, e sempre que divergirem em suas declarações sobre fatos ou circunstância, serão promovidas acareações entre eles.

§ 2º - O procurador do acusado poderá assistir ao interrogatório, bem como à inquirição das testemunhas, sendo-lhe vedado interferir nas perguntas e respostas, facultando-lhe porém, reinquiri-las, por intermédio do presidente da comissão.

Art. 175º - Quando houver dúvida sobre a sanidade mental do acusado a comissão proporá à autoridade competente que ele seja submetido a exame por junta médica pericial, da qual participe pelo menos um médico psiquiatra.

§ Único - O incidente de sanidade mental será processado em auto apartado e apenso ao processo principal, após a expedição do laudo pericial.

Art. 176º - Tipificada a infração disciplinar será formulada a indicação do funcionário com a especificação dos fatos a ele imputados e das respectivas provas.

§ 1º - O indicado será citado por mandato expedido pelo presidente da comissão para apresentar defesa escrita, no prazo de 40 (quarenta) dias, assegurando-lhes, vista do processo da repartição.

§ 2º - Havendo 2(dois) ou mais indiciados, o prazo será comum e de 20 (vinte) dias.

§ 3º - o prazo de defesa poderá ser prorrogado pelo dobro para diligência reputadas Indispensáveis.

§ 4º - No caso de recusa do indiciado em apor o ciente na cópia da citação, o prazo para defesa contar-se-á da data declarada em termo próprio pelo membro da comissão que faz a citação.

Art. 177º - O indiciado que mudar de residência fica obrigado a comunicar à comissão o lugar onde poderá ser encontrado.

Art. 178º - Achando-se o indiciado em lugar incerto não sabido, será citado por edital, publicado no órgão oficial do Município e em jornal de grande circulação na localidade, para apresentar defesa.

§ Único - Na hipótese deste artigo, o Prazo para defesa será de 15 (quinze) dias a partir da última publicação do edital.

Art. 179º - Considerar-se-á revel o indiciado que, regularmente citado, não apresentar defesa no prazo estipulado.

§ 1º - A revelia será declarada por Termo nos autos do processo e devolverá o prazo para a defesa.

§ 2º - Para defender o indiciado revel a autoridade instauradora do processo designará um funcionário como defensor ativo de cargo de nível igualou superior ao do indiciado.

Art. 180º - Apreciada a defesa, a comissão elaborará relatório minucioso, onde resumirá as peças principais dos autos e mencionará as provas em que se baseou para a sua convicção.

§ 1º - O relatório será sempre conclusivo quanto à inocência ou a responsabilidade do funcionário.

§ 2º - Reconhecida à responsabilidade do funcionário, a comissão indicará o dispositivo legal ou regulamentar transgredido, bem como as circunstancia agravantes ou atenuantes.

Art. 181º - O processo disciplinar, com o relatório da comissão será remetido à autoridade que determinou a sua instauração, para julgamento.

### Subseção III Do Julgamento

Art. 182º - No prazo de 60 (sessenta) dias, contados do recebimento do processo, a autoridade julgadora proferirá a sua decisão.

§ 1º - Se a penalidade a ser aplicada exceder a alçada da autoridade instaurada do processo este será encaminhado a autoridade competente que decidirá em igual prazo.

§ 2º - Havendo mais de um indicado e diversidade de sanções, o julgamento caberá à autoria competente para a imposição de pena mais grave.

§ 3º - Se a penalidade prevista for a de demissão, cassação de aposentadoria ou de disponibilidade, o julgamento caberá às autoridades de que trata o inciso I do artigo 156.

Art. 183º - O julgamento se baseará no relatório da comissão, salvo quanto às provas dos autos.

§ Único - Quando o relatório da comissão contrariar as provas dos autos, a autoridade julgadora poderá, motivadamente agravar a penalidade proposta, abrandá-la ou isentar o funcionário de responsabilidade.

Art. 184º - Verificada a existência de vício insanável, a autoridade julgadora declara a nulidade total ou parcial do processo e ordenará a constituição de outra comissão para instauração do novo processo.

§ 1º - O julgamento fora do prazo legal não implica nulidade do processo.

§ 2º - A autoridade julgadora que der causa à prescrição de que trata o artigo 157, § 1º, será responsabilizada na forma da lei.

Art. 185º - Extinta a punibilidade pela prescrição, a autoridade julgadora determinará o registro do fato nos assentamentos individuais do funcionário.

Art. 186º - Quando a infração estiver capitulada como crime, o processo disciplinar será remetido ao ministério Público para instauração de ação penal, ficando um transitado na repartição.

Art. 187º - O funcionário que responde a processo disciplinar só poderá ser exonerado a pedido ou aposentado voluntariamente após a conclusão do processo e o cumprimento da penalidade, acaso aplicada.

§ Único - Ocorrida a exoneração de que trata o art. 36 parágrafo único, inciso I, o será ato convertido em demissão, se for o caso.

Art. 188º - Serão assegurados transportes e diárias:

I. ao funcionário convocado para prestar depoimento fora da sede de sua repartição, na condição de testemunha, denunciado ou indiciado;

II. aos membros da comissão e ao secretário, quando obrigados a se desligarem da sede dos trabalhos para realização da missão essencial para esclarecimento dos fatos.

#### Subseção IV Da Revisão do Processo

Art. 189º - O processo disciplinar poderá ser revisto, a qualquer tempo, a pedido ou de ofício, quando se aduzirem fatos novos ou circunstâncias suscetíveis de justificarem a inocência do punido ou a inadequação da penalidade aplicada.

§ 1º - Em caso de falecimento, ausência ou desaparecimento do funcionário, qualquer pessoa da família poderá requerer a revisão do processo.

§ 2º - No caso de incapacidade mental do funcionário a revisão será requerida pelo respectivo curador.

Art. 190º - No processo revisional, o ônus da prova cabe ao requerente.

Art. 191º - A simples alegação de injustiça da penalidade não constitui fundamento para a revisão, que requer elementos novos ainda não aparecidos no processo originário.

Art. 192º - O requerimento de revisão de processo será dirigido ao Ministério Público ou autoridade equivalente, que, se autoriza-la encaminhará o pedido ao dirigente de órgão ou entidade onde se organizou o processo disciplinar.

§ Único - Recebida à petição, o dirigente do órgão ou entidade providenciará a constituição de comissão, na forma prevista no artigo 164 desta Lei.

Art. 193º - A revisão ocorrerá em apenso ao processo originário.

§ Único - Na petição inicial, o requerente pedirá dia e hora para a produção de provas e inquirição das testemunhas que arrolar.

Art. 194º - A comissão revisora terá 60 (sessenta) dias para a conclusão dos trabalhos, prorrogáveis por igual prazo, quando as circunstâncias o exigirem.

Art. 195º - Aplica-se aos trabalhos da comissão revisora, no que couber, a norma e

procedimentos próprios da comissão do processo disciplinar.

Art. 196º - O julgamento caberá a autoridade que aplicou a penalidade.

§ Único - O prazo para julgamento será de até 60 (sessenta) dias, contados do recebimento do processo, no curso do qual a autoridade julgadora poderá determinar diligência.

Art. 197º - Julgada procedente a revisão, será declarada sem efeito a penalidade aplicada, restabelecendo-se todos os direitos do funcionário, exceto em relação à destinação de cargo em comissão, que será convertida em exoneração.

§ Único - Da revisão do processo não poderá resultar agravamento de penalidade.

## TITULO IV Disposições Finais

### CAPITULO I Disposições Gerais

Art. 198º - Considerando-se dependentes do funcionário além do cônjuge e filhos, as pessoas que vivam às expensas e constem do seu assentamento individual.

Art. 199º - Os instrumentos de procuração utilizados para recebimento de direitos ou vantagens de funcionários municipais terão validade por 12 (doze) meses, devendo ser renovados após findo esse prazo.

Art. 200º - Para todos os efeitos previstos nesta lei e em leis do município, os exames de sanidade serão obrigatoriamente realizados por médico da Prefeitura ou, na sua falta, por médico credenciado pelo município.

§ 1º - Em casos especiais, atendendo à natureza da enfermidade a autoridade municipal designar junta médica para proceder ao exame, dela fazendo parte, obrigatoriamente, o médico do município ou médico credenciado pela autoridade municipal.

§ 2º - Os atestados médicos aos funcionários municipais, quando em tratamento fora do município terão sua validade condicionada à ratificação posterior pelo médico do Município.

Art. 201º - Contar-se-ão dias corridos os prazos previstos nesta lei.

§ Único - Não se computará no prazo o dia inicial, prorrogando-se para o primeiro dia útil o vencimento que incidirem sábado, domingo ou feriado.

Art. 202º - É vedado ao funcionário servir sob a chefia imediata de cônjuge ou parente até 2º (segundo) grau, salvo em cargo de livre escolha, não podendo exceder de 2 (dois) o seu número

Art. 203º - São isentos de taxas, emolumentos ou custos os requerimentos, certidões e outros papeis que, na esfera administrativa, interessarem ao funcionário municipal, ativo ou inativo, nessa qualidade.

Art. 204º - É vedado exigir atestado de ideologia como condição de posse ou exercido em cargo público.

Art. 205º - A presente lei aplicar-se-á aos funcionários de Câmara Municipal, cabendo ao residente destas as atribuições reservá-las ao Prefeito Municipal, quando for o caso.

Art. 206º - Poderão ser admitidos, p'ara cargos adequados, funcionários de capacidade física reduzida, aplicando-se processos especiais de seleção.

Art. 207º - O dia 28 de outubro será consagrado ao funcionário público municipal.

Art...208º - A jornada de trabalho nas repartições municipais será fixada por Decreto do Prefeito Municipal.

Art. 209º -. O prefeito Municipal baixará, por decreto, os regulamentos necessários à exoneração da presente lei.

## CAPITULO II

### Disposições Transitórias

Art. 210º - Ficam submetidos aos regimes previstos nesta lei os servidores estatutários da administração direta, das autarquias e das funções públicas municipais.

Art. 211º - O serviço de pessoas dos órgãos e entidades referidos no artigo anterior informara aos servidores admitidos pelo regime da Consolidação das leis do Trabalho (CLT) sobre as vantagens e desvantagens do regime instituído por esta lei.

§ 1º - Os servidores de que trata este artigo, quando tiverem sido admitidos por concurso, e desde que optem pelo regime estatutário previsto nesta Lei, terão seus empregos transformados imediatamente efetivados.

§ 2º - A opção de que trata o parágrafo anterior dar-se-á no prazo de 60 (sessenta) dias a da data da publicação desta lei.

§ 3º - Os servidores estáveis e não concursados que optarem pelo regime instituído por essa Lei, serão enquadrados em quadro em extinção, até que sejam aprovadas em concurso público para fins de efetivação.

§ 4º - Os servidores não estáveis e não concursados terão seus empregos extintos, instantânea ou gradativamente, na medida em que o interesse público exigir, e serão imediatamente demitidos

§ 5º - O concurso público previsto no § 3º deste artigo será realizado no prazo de até 12 (doze) meses a contar da data de publicação desta Lei.

§ 6º - Aos servidores que tiverem seus contratos de trabalho extintos na forma prevista no § 4º deste artigo serão assegurados, quando da demissão, todos os direitos previstos na legislação pertinente.

Art. 212º Os servidores não estáveis e não concursados poderão se submeter ao concurso público previsto no § 5º do artigo anterior aplicando-se-lhes disposto no § 2º do mesmo, observando Interstício exigido para fins de estabilidade.

Art. 213º - A assessoria Jurídica do Município recorrerá até a última instância judicial em processo, cuja decisão tenha sido contrária ao interesse do Município, inclusive quando decorrente da instituição do regime instituído por esta Lei.

Art. 214º - A Lei Municipal estabelecerá critérios para a compatibilização de seus quadros de pessoal disposto nesta Lei e fé reforma administrativa dela decorrente.

Art. 215º - A Lei Municipal fixará as diretrizes dos planos de carreira para a Administração Direta, as autarquias e as Fundações Municipais, de acordo com suas peculiaridades.

Art. 216º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de São Jerônimo da Serra, Estado do Paraná, aos oito (08) dias do mês de Maio (05) do ano de um mil novecentos e noventa e cinco (1995).

Lei Publicada em 07/06/1995

Jornal de Cornélio Procópio

Paginas Encartes

Executivo

Gilberto Pinheiro de Mello

Prefeito Municipal

Katusi Yasuhara

Vice Prefeito

Altamir Borges Sampaio

Chefe de Gabinete

Legislativo

Tufi Paulo Nader

Luiz Sergio Vieira

Paulo José Amâncio

Alonso Bispo Nunes

José Carlos T. da Costa

Jordão Bueno

Benedito Gomes de Paula

José Antonio Ribeiro

Ivanildo José de Moura

Elaboração

Gilson José Corrêa

Dir. Depto. Administração

Irineu Pinto Ribeiro

Célio Borges Corrêa

Alceu s. Ribas

Ass. Jurídico

Evalder Otávio Delattre

Darcy Rodrigues de Oliveira .